

- 5<sup>a</sup>. FASE DE EXECUÇÃO  
REGULAMENTO  
CAP.I - MORADIAS



Artº. 1º- Os lotes previstos nesta 5<sup>a</sup> fase, números 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, indicados na planta No.5-5177 da Costain - Serviços Técnicos de Construções, Limitada, destinam-se à construção de edifícios isolados, constituídos por um único fogo.

Artº. 2º- A área total do pavimento das construções não deverá ultrapassar 0,25 da área do lote.

Artº. 3º- Os edifícios a construir não deverão ter mais de dois pisos, devendo o segundo ocupar, no máximo, 50% da área do primeiro.

§ - único - Se o terreno o permitir poderá admitir-se a execução de uma cave, desde que não ocupe mais que 50% da área do piso térreo.

Artº. 4º- Os afastamentos entre partes mais salientes dos edifícios e os limites do respectivo lote nunca deverá ser inferior a:

- 5 m. dos limites laterais e posterior
- 8 m. ao limite anterior

Artº. 5º- Os anexos deverão, quando possível, ser integrados na construção principal.

§ primeiro - Quando desligados da construção principal, deverão os anexos constituir-se em agrupamento com os de outros lotes contíguos, segundo solução a aprovar pela Câmara Municipal do Concelho.

§ segundo - O pé direito destes anexos não poderá exceder 2,30m., e a sua cobertura não será acessível.

Artº. 6º- Na vedação dos lotes não poderão utilizar-se muros de alvenaria com altura superior a 0,50m., e de preferência só sebes vivas.

*Cat*

CAP. II  
ALDEAMENTO



*anunciar*  
*4A*

Artº. 7º - O aldeamento é constituído pelos lotes números 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, indicados na planta No. 5-5177 da Costain - Serviços Técnicos de Construções, Limitada, destinados à construção de edifícios constituindo unidades Arquitectónicas obedecendo a projectos de conjunto.

§ único - A altura destes edifícios não deverá ultrapassar 2 pisos.

CAP. III

Artº. 8º - No demais que não fique expresso neste regulamento, deverá atender-se ao R.G.E.U., e quaisquer posturas ou disposições da Câmara Municipal de Loulé.

Artº. 9º - Este Regulamento poderá ser alterado em um ou mais dos seus artigos, mediante proposta da Empresa Turística de Vale do Lobo do Algarve, Lda., e aprovação da Câmara Municipal de Loulé.

*H. Mendes*  
EMPRESA TURÍSTICA VALE DO LOBO  
13. JUL. 1973